

Publicação - se inicia - se em
pauta por CINCO sessões
1º abril 1992
CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 219, DE 1992

FLS. N.º
PROJ. 2059

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
2059 de 214/1992
Autuado em 04 folhas
Ass.

Dispõe sobre divulgação do artigo 10 da lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, público, filantrópicos e privados conveniados ou contratados do Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigados a afixar em suas dependências, em local de fácil visualização, quadro informativo contendo reprodução do texto do artigo 10 da lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades de que trata o "caput" deste artigo ficam obrigados, ainda, a divulgar aos pais dos recém-nascidos em suas dependências o direito à obtenção de declaração de nascimento onde conste necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato, conforme determina o inciso IV do artigo 10 da lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O Estatuto da Criança e do Adolescente representou um verdadeiro marco no que concerne aos direitos do menor.

FLS. N.º	2
PROG.	1009

Considerando que a atenção a eles dispensada deve começar já no estágio pré-natal, com um efetivo atendimento à gestante, além de no estágio perinatal, o Estatuto estabeleceu expressamente os procedimentos da espécie a serem executados por hospitais e demais estabelecimentos de saúde.

A Secretaria Estadual da Saúde, através da Resolução SS-100, de 19/3/92, instituiu a Comissão de Direitos da Criança e Cuidados Hospitalares - CDCCH, que tem por finalidade de humanizar a atenção pediátrica em nível das unidades de saúde que possuem internação hospitalar, em cumprimento ao preconizado pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Com mesmo propósito, a Secretaria constituiu Grupo de Trabalho para promoção de treinamento de elementos da equipe de saúde no atendimento ao recém-nascido, na sala de parto, ou seja, treinadores em reanimação neonatal (Resolução SS - 103, de 25/3/92).

Diante do exposto, consideramos de vital importância que tais preceitos legais sejam amplamente divulgados pelos estabelecimentos de saúde, objetivando esclarecer os pais dos direitos inerentes aos recém-nascidos, razão pela qual apresentamos o presente projeto.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo
Estatuto da Criança e do Adolescente
+
CB 1 4 / 19 92
Unidade de Seção

JOSÉ COIMBRA

Divisão de Ordenamento Legislativo
2.4.92



TR... AV. 9 DE JULHO Nº 644 FONES: 37-0637 - 37-3571

FLS. N.º 7059 PROC. 7059



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

leila

ANO CXXVIII — Nº 135

SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	13563
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	13578
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	13584
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	13587
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	13592
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	13593
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	13593
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	13607
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA.....	13607
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL.....	13611
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	13611
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS.....	13611
INEDITORIAIS.....	13633
ÍNDICE.....	13635

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.068, de 13 de julho de 1990.

Acrescenta parágrafo ao art. 69 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - O art. 69 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 69 -
§ 59 - Considera-se legítimo ocupante, nos termos deste artigo, o servidor que no momento da aposentadoria ocupava regularmente o imóvel funcional ou, na mesma condição, o cônjuge ou companheira enfiado e que permaneça nele residindo na data da publicação desta Lei.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de julho de 1990;
1699 da Independência e 1029 da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19 - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 20 - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 30 - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 40 - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência no atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 50 - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 60 - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 70 - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

FLS. N.º
PROS 20/5

Art. 89 - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.
 § 1º - A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.
 § 2º - A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.
 § 3º - Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutria que dele necessitem.

Art. 90 - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10 - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:
 I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;
 II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;
 III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;
 IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;
 V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.
 § 1º - A criança e o adolescente portadores de deficiência recebem atendimento especializado.
 § 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12 - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo Único - É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
 I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
 II - opinião e expressão;
 III - crença e culto religioso;
 IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
 V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
 VI - participar da vida política, na forma da lei;
 VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituída, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21 - O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para solução da divergência.

Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23 - A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.
 Parágrafo único - Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24 - A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Seção II

Da Família Natural

Art. 25 - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26 - Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único - O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27 - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 Imprensa Nacional
 SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70804 - Brasília/DF.
 Telefone (PARX 061) 321 6561 Telex: (061) 1356 DIMN BR
 JC/MF nº 0039494/0018-12

CEZAR BADO
 Diretor-Geral

NEILSON JORGE MONAIAR
 Diretor Substituto de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I
 Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENÇAR GUERRA
 Editor

Publicações de originais devem ser entregues na Seção de Horebimento de Materiais (Házeo) Materiais entregues até às 16 horas serão divulgados na edição do dia imediato. Retiradas deverão ser feitas por escrito à Direção de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário de Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 406,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
Portes:				
Brasil (superfície)	Cr\$ 534,60	Cr\$ 267,96	Cr\$ 877,46	Cr\$ 534,60
Brasil (aéreo)	Cr\$ 2.138,40	Cr\$ 1.072,80	Cr\$ 3.910,80	Cr\$ 2.138,40

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DIDOM/SEDIV)
 Telefone (061) 321 6565 - R. 309-305 ou (061) 326-2684
 Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h

JUNTADA

Segue juntada uma

fl. de n.º 12

D.O.L. 014 1192



Nos termos do Item 3, parágrafo único do artigo 152, da VI Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta das 20.ª a 22.ª Sessões Ordinárias, correspondentes aos dias 09. a 09.10./92, não tendo recebido emendas e substitutivos.

D.O.L. 10 de abril de 1992.

A Comissão de:
I Constituição e Justiça;
II Saúde e Higiene.
-
-
-
13/abril/1992
CARLOS AUGUSTO DE MOURA

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA

EM 14/4/92
[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 15/4/92
[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. [Name]
com prazo para devolução dentro de 10 dias

27/04/92

Presidente

JUNTADA

Segue junta de Recursos at

Recursos (007)

com 1 ítem a partir

de 13

S. U. 261 5192

PR
SECRETÁRIO DE COMISSÃO